



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.554 - SC (2015/0263222-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S A DOS S (MENOR)
REPR. POR : R DA A A
ADVOGADOS : JANAINA MICHELETTO
MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO
VENICIUS NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MORTE DE DETENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO VALOR. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou ter sido demonstrado o dano e o nexo de causalidade e, conseqüentemente, a responsabilidade civil objetiva do Estado pela morte de detento em penitenciária. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. Hipótese em que Tribunal *a quo* fixou em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor dos danos morais. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação do valor a título de danos morais implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.554 - SC (2015/0263222-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S A DOS S (MENOR)
REPR. POR : R DA A A
ADVOGADOS : JANAINA MICHELETTO
MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO
VENICIUS NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 297-300, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante alega:

A jurisprudência dessa Corte Superior já pacificou o entendimento de que, respeitadas as balizas fáticas delineadas no acórdão local, é possível sim revisar o valor de condenação por danos morais quando este se mostrar exorbitante ou irrisório.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.554 - SC (2015/0263222-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.11.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, consignou:

***In casu*, restou evidenciado o nexo de causalidade entre a não** conduta do Estado e o evento danoso. Apesar de afirmar o Ente requerido não ter dado causa ao infortúnio, na medida em que não se omitiu na tentativa de frear a briga, o fato é que Sebastião Pinto dos Santos, preso por suposta prática de estupro, foi deixado à própria sorte junto com os demais internos, ciente a Administração Pública de que tais presos costumam ter "tratamento" diferenciado pelos demais em razão da natureza do crime.

Os depoimentos do então Administrador do Presídio (fl. 349, do motorista (fl. 357) e do Agente penitenciário (fl. 127 dos autos apensos) bem demonstram que o Estado nada fez para evitar a possível reação dos demais presos contra a vítima, presa por suposta prática de estupro.

Portanto, não é possível extrair qualquer elemento a elidir a responsabilidade do réu pela inação, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

[...]

Desse modo, com fundamento na responsabilidade civil objetiva do Estado, configurados o dano e o nexo causal, mostra-se procedente a pretensão reparatória pelos danos morais por parte das autoras, os quais são presumidos. Por outro lado, o pensionamento mensal é cabível somente em favor da filha da vítima, já que não comprovada a dependência econômica pela companheira Roseli da Aparecida, conforme bem elucidado pelo *Parquet*. (fl. 389 a 392)

Tem-se que o companheiro e pai das autoras foi recolhido, em 10.1.2003 (fl. 65), ao Presídio Regional de Itajaí, dada a decretação de sua prisão preventiva, com esteio no art. 312 do Código de Processo Penal, nos autos n. 033.03.000285-3 (fl. 133). Extraí-se, ainda, que, depois de ser brutalmente espancado no interior do reportado ergástulo, veio a óbito em razão de quadro de anemia aguda por hemorragia interna e de politraumatismos (fls. 84 a 86). Residiram, por isso, as autoras, em juízo, pleiteando o pagamento de indenização por abalo anímico e de pensionamento mensal, à alegação de que se viram "privadas da companhia daquele a quem tanto amavam e que lhes proporcionava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muita alegria e satisfação e agora não podem mais receber uma palavra, um gesto de amor e afeto, nem mesmo um olhar. Esse o dano moral propriamente dito" (fl. 5).

Pois bem. Dúvida não resta de que o ato danoso decorreu de omissão estatal, mercê da falta de fiscalização e de preservação da incolumidade do pai e companheiro das autoras. Sobre o tema preleciona Yussef Said Cahali:

(...)

No dizente com o *quantum* indenizatório, deve o julgador, ao dimensioná-lo, fincar-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, adotando valor que, a um só tempo, não sirva de lucro à vítima, nem tampouco desfalque o patrimônio do lesante.

(...)

E, considerando as consequências do evento, a situação econômica de ambas as partes e os parâmetros comumente fixados por esta Corte, estou em que a indenização por danos morais - da ordem de R\$ 30.000,00 - foi arbitrada com base nos princípios reitores da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, por isso, ser mantida em relação à filha-autora.

Assim, considerando o decidido pelo Tribunal de origem, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ, apesar de a parte agravante querer afastar a incidência de tal enunciado.

Ademais, como também ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Por isso, mais uma vez é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PRESO EM PENITENCIÁRIA POR OUTRO INTERNO. DANO EM RICOCHETE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Pacífico neste Tribunal o entendimento de que a revisão do valor da indenização a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, exceto nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se afigura no caso concreto.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 346.209/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE POR MORTE EM PENITENCIÁRIA. DANOS MORAIS. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de inconformidade com a fixação de valor indenizatório, tido por exagerado, por danos morais decorrentes de morte de preso em cadeia pública.

2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais, como regra, implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 100.000,00).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 320.329/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

Cabe frisar que a incidência da Súmula nº 7 desta Corte obsta o seguimento do

recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 145, §§ 2.º E 3.º, 437 E 438 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA DIVERGÊNCIA. (...)

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não havia necessidade de realização de nova perícia, a ser conduzida por médico cardiologista, porquanto: (i) o laudo pericial levado a termo durante a instrução processual encontrava-se bem fundamentado, não suscitando quaisquer dúvidas quanto às conclusões nele plasmadas; e (ii) o expert que produziu a citada prova técnica possuía a habilitação necessária à verificação quanto à existência, ou não, de incapacidade laborativa. Portanto, a pretendida inversão do julgado encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando o julgado a quo estiver calcado no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

3. Agravo regimental desprovido. (grifos)

(STJ, AgRg no REsp nº 1.238.511/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª T.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

j. 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...)

5.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

6.- Agravo Regimental improvido. (grifos)

(STJ, AgRg no AREsp nº 292.739/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª T., j. 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0263222-6

AgRg no
AREsp 799.554 / SC

Números Origem: 00499605720158240000 135050010410 135050010429

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S A DOS S (MENOR)
REPR. POR : R DA A A
ADVOGADOS : VENICIUS NASCIMENTO
JANAINA MICHELETTO
MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S A DOS S (MENOR)
REPR. POR : R DA A A
ADVOGADOS : VENICIUS NASCIMENTO
JANAINA MICHELETTO
MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.